



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13808.000151/00-14
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 9202-003.249 – 2ª Turma
Sessão de 29 de julho de 2014
Matéria IRPF
Embargante DERAT-SP
Interessado SILVIO GUERRA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 1995

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

O lançamento em apreço versava sobre duas matérias: i) rendimento tributável referente a ganho de capital; e ii) ao acréscimo patrimonial a descoberto.

Em sede de recurso especial, a Fazenda Nacional insurgiu-se contra a decadência que fora declarada no Acórdão 3402-00.031, que deu provimento ao recurso voluntário do contribuinte.

Por seu turno, acórdão embargado (Acórdão n° 9202-02.174), deu provimento parcial ao recurso especial do contribuinte para afastar a decadência em relação ao acréscimo patrimonial a descoberto com retorno à Câmara "a quo" para análise das demais questões.

Ocorre que, conforme aponta a embargante, a discussão acerca do rendimento tributável referente a ganho de capital não se encontrava em litígio em sede de recurso especial, uma vez que esta parcela já fora afastada pela decisão de primeira instância e, conseqüentemente, não foi objeto de apreciação no recurso voluntário interposto pelo contribuinte.

Destarte, ao se afastar a decadência em relação ao acréscimo patrimonial a descoberto, em verdade, deu-se total provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Assim sendo, devem ser acolhidos os embargos de declaração opostos, a fim de que seja saneado o feito e seja proferida correta conclusão acerca do litígio em questão.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, para rerratificar o acórdão embargado passando a dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, devendo os autos retornarem à Câmara de origem, para apreciação das demais matérias trazidas no recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo – Presidente

(Assinado digitalmente)

Elias Sampaio Freire – Relator

EDITADO EM: 12/08/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Gustavo Lian Haddad, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Alexandre Naoki Nishioka (suplente convocado), Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Pedro Anan Junior (suplente convocado), Maria Helena Cotta Cardozo, Gustavo Lian Haddad e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração apresentados tempestivamente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo contra o Acórdão n.º 9202-02.174, da lavra da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Segue abaixo sua ementa:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA.

Nítida é a contradição entre o resultado do julgamento constante no acórdão e os fundamentos e a parte dispositiva de seu voto condutor.

A contradição que autoriza a oposição do recurso declaratório deve ser interna à decisão, verificada entre os fundamentos do julgado e a sua conclusão, o que de fato ocorreu no caso em tela.

Tendo o julgado ora embargado assentado dar provimento parcial ao recurso, para afastar a decadência relativa ao ganho de capital, devem ser acolhidos os presentes embargos de declaração para, sanando a contradição apontada, com fulcro no art. 65 do anexo II do RICARF, afirmar o provimento parcial para afastar a decadência referente ao acréscimo patrimonial a descoberto, devendo os presentes autos retornarem ao colegiado a quo para apreciação das demais matérias suscitadas no recurso voluntário do contribuinte.

Embargos acolhidos.”

A decisão embargada, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração, com alteração do resultado do julgamento para dar provimento parcial ao recurso especial da Fazenda Nacional para afastar a decadência em relação ao acréscimo patrimonial a descoberto com retorno à Câmara "a quo" para análise das demais questões.

Afirma que o acórdão embargado se deu após a interposição de Recurso Especial pela PGFN, frente ao Acórdão n.º 3402-00.031, cuja ementa será descrita a seguir:

"DEPÓSITO BANCÁRIO DECADÊNCIA Nos casos de lançamento por homologação, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário expira após cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. O fato gerador do IRPF, tratando-se de rendimentos sujeitos ao ajuste anual, se perfaz em 31 de dezembro de cada ano-calendário.

Não ocorrendo a homologação expressa, o crédito tributário é atingido pela decadência após cinco anos da ocorrência do fato gerador (art.

150, § 4º do CTN). Decadência acolhida. Recurso Provido."

Observa que o Acórdão n.º 9202-02.174 deu provimento parcial, quando deveria ser provimento total, pois reverteu a decadência anteriormente acolhida relacionado ao acréscimo patrimonial descoberto.

Frisa que não está em questão a decadência de rendimento tributável referente a ganho de capital, pois esta foi extinta no julgamento DRESPOII do acórdão 1717.438— 5ª turma da DRJ/SPOII.

Ao final, requer o acolhimento dos presentes Embargos para que o colegiado se manifeste em relação ao provimento parcial, a fim de possibilitar a correta execução e cumprimento do decidido pela 2ª turma da CSRF.

Aprovadas as informações em embargos de declaração, pelo Presidente da CSRF, o processo foi incluído em pauta.

Eis o breve relatório.

Voto

Conselheiro Elias Sampaio Freire, Relator

O lançamento em apreço versava sobre duas matérias: i) rendimento tributável referente a ganho de capital; e ii) ao acréscimo patrimonial a descoberto.

Em sede de recurso especial, a Fazenda Nacional insurgiu-se contra a decadência que fora declarada no Acórdão 3402-00.031, que deu provimento ao recurso voluntário do contribuinte.

Por seu turno, acórdão embargado (Acórdão nº 9202-02.174), deu provimento parcial ao recurso especial do contribuinte para afastar a decadência em relação ao acréscimo patrimonial a descoberto com retorno à Câmara "a quo" para análise das demais questões.

Ocorre que, conforme aponta a embargante, a discussão acerca do rendimento tributável referente a ganho de capital não se encontrava em litígio em sede de recurso especial, uma vez que esta parcela já fora afastada pela decisão de primeira instância e, conseqüentemente, não foi objeto de apreciação no recurso voluntário interposto pelo contribuinte.

Destarte, ao se afastar a decadência em relação ao acréscimo patrimonial a descoberto, em verdade, deu-se total provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Assim sendo, devem ser acolhidos os embargos de declaração opostos, a fim de que seja saneado o feito e seja proferida correta conclusão acerca do litígio em questão.

Pelo exposto, voto por acolher os embargos de declaração, para votar pelo provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, para afastar a decadência declarada, com retorno ao colegiado *a quo* para apreciação das demais matérias suscitadas no recurso voluntário do contribuinte.

(Assinado digitalmente)

Elias Sampaio Freire